

o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 21.º

3 — O encerramento dos estabelecimentos referidos nos números anteriores só pode ser efectuado após comunicação ao IMOPPI.

4 — (*Actual n.º 3.*)

Artigo 29.º

[...]

1 — Para garantia das obrigações previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º, as empresas devem celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil de montante mínimo a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Equipamento Social e do ministro que tutela a área da defesa do consumidor.

2 —

3 —

Artigo 38.º

[...]

1 —

2 — As entidades referidas no número anterior que se encontrem licenciadas há mais de três anos estão isentas, para efeitos de substituição da licença, da comprovação da sua capacidade profissional, a qual é assegurada, nesse momento, pelos seus administradores, gerentes ou directores, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3 —

4 — Em caso de substituição dos administradores, gerentes ou directores que assegurem a capacidade profissional prevista nos números anteriores, devem as entidades aí referidas cumprir o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º

5 — Até à publicação da portaria prevista no n.º 3 do artigo 29.º do presente diploma, mantém-se em vigor o regime constante na Portaria n.º 371/93, de 1 de Abril.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus* — *Paulo José Fernandes Pedroso* — *António José Martins Seguro*.

Promulgado em 11 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 259/2001

de 25 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Julho, fixou os princípios gerais orientadores da utilização dos aditivos alimentares nos géneros alimentícios, definindo as

regras da sua aplicação e estabelecendo regras relativas à sua avaliação toxicológica, remetendo para posterior regulamentação a fixação dos respectivos critérios de pureza.

O Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, estabeleceu os critérios específicos a que devem obedecer os edulcorantes previstos no Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro.

O progresso técnico entretanto verificado neste domínio impõe a alteração aos critérios de pureza respeitantes ao manitol (E 421) e ao xarope de maltitol [E 965 — ii)], o que foi feito através da Directiva n.º 2000/51/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que altera a Directiva n.º 95/31/CE, de 5 de Julho, que estabeleceu os critérios específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios, tornando-se necessário adoptar esta directiva na ordem jurídica interna, implicando esta transposição a modificação dos critérios de pureza estabelecidos no Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, para os referidos edulcorantes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do anexo ao Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio

Os critérios de pureza respeitantes ao manitol (E 421) e ao xarope de maltitol [E 965 — ii)] fixados no anexo ao Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, passam a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

Transição

É admitida a comercialização do produto que tenha sido lançado no mercado até seis meses após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei e que tenha sido produzido e rotulado de acordo com os critérios de pureza respeitantes ao manitol (E 421) e ao xarope de maltitol [E 965 — ii)] fixados no anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2001. — *Jaime José Matos da Gama* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *António Fernando Correia de Campos* — *António José Martins Seguro*.

Promulgado em 6 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

«E 421 — Manitol:

1 — Manitol:

Sinónimos	D-manitol.
Definição:	O manitol é produzido por hidrogenação catalítica de uma mistura de glucose e frutose feita a partir de açúcar invertido.
Denominação química	D-manitol.
Einecs	200-711-8.
Fórmula química	$C_6H_{14}O_6$.
Massa molecular	182,2.
Composição	Teor não inferior a 96 % de D-manitol e não superior a 102 % em relação ao resíduo seco.
Descrição	Produto pulverulento cristalino, branco e inodoro.
Identificação:	
A) Solubilidade	Solúvel em água, muito pouco solúvel em etanol, praticamente insolúvel em éter.
B) Intervalo de fusão	Entre 164°C e 169°C.
C) Cromatografia de camada fina	Ensaio positivo.
D) Rotação específica	$[\alpha]^{20}_D$: entre + 23° e + 25° (solução de borato).
E) pH	Entre 5 e 8. Adicionar 0,5 ml de uma solução saturada de cloreto de potássio a 10 ml de uma solução a 10 % (m/v) da amostra e medir o pH.
Pureza:	
Perda por secagem	Teor não superior a 0,3 % (105°C, quatro horas).
Açúcares redutores	Teor não superior a 0,3 % (expresso em glucose).
Açúcares totais	Teor não superior a 1 % (expresso em glucose).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,1 %.
Cloretos	Teor não superior a 70 mg/kg.
Sulfatos	Teor não superior a 100 mg/kg.
Níquel	Teor não superior a 2 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 1 mg/kg.

2 — Manitol produzido por fermentação:

Sinónimos	D-manitol.
Definição:	O manitol pode também ser produzido por fermentação descontínua em condições aeróbias usando a estirpe convencional da levedura <i>Zygosaccharomyces rouxii</i> .
Denominação química	D-manitol.
Einecs	200-711-8.
Fórmula química	$C_6H_{14}O_6$.
Massa molecular	182,2.
Composição	Teor não inferior a 99 % em relação ao resíduo seco.
Descrição	Produto pulverulento cristalino, branco e inodoro.
Identificação:	
A) Solubilidade	Solúvel em água, muito pouco solúvel em etanol, praticamente insolúvel em éter.
B) Intervalo de fusão	Entre 164°C e 169°C.
C) Cromatografia de camada fina	Ensaio positivo.
D) Rotação específica	$[\alpha]^{20}_D$: entre + 23° e + 25° (solução de borato).
E) pH	Entre 5 e 8. Adicionar 0,5 ml de uma solução saturada de cloreto de potássio a 10 ml de uma solução a 10 % (m/v) da amostra e medir o pH.
Pureza:	
Arabitol	Teor não superior a 0,3 %.
Perda por secagem	Teor não superior a 0,3 % (105°C, quatro horas).
Açúcares redutores	Teor não superior a 0,3 % (expresso em glucose).
Açúcares totais	Teor não superior a 1 % (expresso em glucose).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,1 %.
Cloretos	Teor não superior a 70 mg/kg.
Sulfatos	Teor não superior a 100 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 1 mg/kg.
Bactérias mesófilas aeróbias	Teor não superior a 10 ³ /g.
Coliformes	Ausentes em 10 g.
<i>Salmonella</i>	Ausentes em 10 g.
<i>E. coli</i>	Ausentes em 10 g.
<i>Staphylococcus aureus</i>	Ausentes em 10 g.
<i>Pseudomonas aeruginosa</i>	Ausentes em 10 g.
Bolores	Teor não superior a 100/g.
Leveduras	Teor não superior a 100/g.

E 965 — ii) Xarope de maltitol:

Sinónimos	Xarope de glucose hidrogenado com elevado teor de maltose, xarope de glucose hidrogenado.
Definição:	Mistura cujo componente principal é o maltitol: contém ainda sorbitol e oligossacáridos e polissacáridos hidrogenados. É produzida por hidrogenação catalítica de xaropes de glucose com elevado teor de maltose. O produto é comercializado sob a forma de xarope e de um produto sólido.
Composição	Teor não inferior a 99% de sacáridos hidrogenados totais em base anidra e não inferior a 50% de maltitol em base anidra.
Descrição	Líquidos viscosos, incolores, límpidos e inodoros ou pastas cristalinas brancas.
Identificação:	
A) Solubilidade	Muito solúvel em água, pouco solúvel em etanol.
B) Cromatografia de camada fina	Ensaio positivo.
Pureza:	
Água	Teor não superior a 31% (Karl Fischer).
Açúcares reductores	Teor não superior a 0,3% (expresso em glucose).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,1%.
Cloretos	Teor não superior a 50 mg/kg.
Sulfatos	Teor não superior a 100 mg/kg.
Níquel	Teor não superior a 2 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 1 mg/kg.»

Decreto-Lei n.º 260/2001

de 25 de Setembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 166/2000, de 5 de Agosto, foi regulada a participação nos órgãos consultivos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP) das várias associações e organizações representativas dos sectores tutelados pelo Ministério.

Importa, porém, alterar a composição do Conselho Nacional da Pesca (CNP), dada a especificidade das associações e organizações que o integram, atendendo à grande dispersão das mesmas e ausência de organizações representativas, de âmbito nacional, que englobem os diversos segmentos da pesca ou os vários subsectores.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 166/2000, de 5 de Agosto

Os artigos 18.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 166/2000, de 5 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

Composição

1 — O CNP tem a seguinte composição:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Nove representantes dos armadores da pesca;
- f) Quatro representantes das organizações de produtores;
- g) Três representantes do sector da aquicultura;

- h) Quatro representantes das associações da indústria de transformação e comercialização dos produtos da pesca;
- i) Um representante das associações de defesa dos consumidores;
- j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente;
- l) Seis representantes das confederações de trabalhadores;
- m) Um representante das organizações de produtores da Região Autónoma dos Açores e um da Região Autónoma da Madeira;
- n) Um representante das associações de industriais da transformação e comercialização dos produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores e um da Região Autónoma da Madeira;
- o) Dois representantes das instituições de ensino e de investigação científica, nos domínios da pesca, da aquicultura e das ciências do mar;
- p) Quatro personalidades de reconhecido mérito nas áreas da pesca, da aquicultura e das ciências do mar.

2 — Os membros do CNP e os respectivos suplentes são nomeados por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, atentos os seguintes princípios:

- a)
- b) Os membros efectivos e suplentes a que se referem as alíneas e) a j) serão propostos pelas associações e organizações, atenta a respectiva representatividade.

3 — Na composição de todos os órgãos previstos no presente diploma promover-se-á um justo equilíbrio entre homens e mulheres.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 23.º

Determinação da representatividade

- 1 —
- 2 —